



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.427 , de 14 de setembro de 1982

Dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, no Estado da Paraíba, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A saúde constitui um direito fundamental sendo dever do Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio-ambiente.

§ 1º - Para fins deste artigo incumbe:

I - ao Estado, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e a reabilitação do doente, e pelo bem estar da coletividade.

II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 05/09/2012

Elaine



ESTADO DA PARAÍBA

2.

LEI Nº 4.427 de 14 de setembro de 1982

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio-ambiente.

TÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 3º - O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, organizado e disciplinado na forma desta Lei, abrangendo as atividades que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 6.229, de 17 de julho de 1975.

Art. 4º - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o Estado observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com outras áreas do Governo Estadual, objetivando aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito estadual, regional ou local, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Para fins programáticos, os planos estaduais de saúde abrangerão as seguintes áreas:

a) área de ação sobre o meio-ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visem criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídri-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

ca, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequa da remoção de dejetos e outras obras de engenharia;

b) área de prestação de serviços de saúde às pesoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saú de das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medas indicadas pela medicina e ciências correlatas;

c) área de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias; a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros.

Art. 6º - Ao Estado, de acordo com as suas competências legais e constitucionais, incumbe:

I - Instituir, em caráter permanente, o planeja-mento integrado de saúde, articulando-o com o plano federal de proteção e recuperação da saúde para a Região.

II - Integrar suas atividades de proteção e re-cuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

III - Criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacio-nal de Saúde previstos para a unidade federada.

IV - Criar e operar as unidades de saúde do Siste^{ma} Estadual, em apoio às atividades municipais.

V - Assistir, técnica e financeiramente, os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a popula-ção local.

VI - Cooperar com os órgãos federais no equaciona^{mento} e na solução dos problemas de saúde de sua área.

VII - Elaborar planos de proteção à saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução a nível es-tadual, em articulação com os setores especializados do Governo Fe



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

deral.

VIII - Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação de saúde.

IX - Legislar, em caráter supletivo, sobre normas de proteção e recuperação da saúde.

X - Colaborar com o Governo Federal na execução de Programas Nacionais, tais como: de Alimentação e Nutrição, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Laboratórios de Saúde Pública, de Hemoterapia, de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento, e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas.

IX - Participar, de acordo com a legislação federal pertinente, esta Lei, e demais normas supletivas estaduais, do controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse da saúde, inclusive exercendo vigilância sanitária sobre os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades respectivas de comercialização, industrialização, distribuição, transporte e outras pertinentes.

XII - Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área geográfica, onde se desenvolvam quaisquer atividades ligadas à saúde, fazendo cumprir a legislação federal, esta Lei e demais normas supletivas estaduais.

XIII - Avaliar o estado sanitário da população, promovendo medidas, tais como: inquéritos, pesquisas e investigações.

XIV - Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e viabilizar o seu emprego no Estado.

XV - Exercer controle sanitário sobre imigrações humanas.

XVI - Cooperar com as autoridades federais no controle do uso indevido de entorpecentes e substâncias que produzem dependência física ou psíquica.



ESTADO DA PARAÍBA

5.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

XVII - Exercer o controle de fatores do ambiente, que produzam efeitos deletérios sobre o bem-estar físico, mental ou social do homem, tais como: água nos sistemas públicos de abastecimento; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos; poluição da água, do ar, do solo e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

XVIII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de saúde da população.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Saúde do Estado exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento entre as várias instituições de saúde que atuam no Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde do Estado adotará os princípios de hierarquização e de regionalização em sua rede de serviços.

TÍTULO III
PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 9º - As atividades de saúde serão estruturadas em ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples, periféricas, e executadas pelos Serviços de Saúde, até as mais complexas, a cargo dos Serviços Especializados de Saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 10 - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviços básicos de saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo um mínimo de atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessários à promoção e proteção da saúde e à prevenção de doenças, ao tratamento de processos morbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraindo-se de sua causa primordial, ao tratamento de traumatismos mais comuns e à reabilitação básica de suas consequências.

Parágrafo Único - As ações de que trata este artigo compreenderão fundamentalmente: imunizações obrigatórias, vigilância epidemiológica; saneamento básico; orientação para conservação da saúde e mobilização comunitária para a participação; atividades de controle de endemias prevalentes; promoção da melhoria da alimentação e tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos, biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art. 12 - Sem prejuízo da coordenação normativa geral e da coordenação política e estratégica a nível nacional, próprias da União Federal, caberá ao Estado, assessorado por mecanismos representativos, multi-institucionais, a responsabilidade de coordenar o desenvolvimento do Programa correspondente do Governo Federal, a nível estadual, e assegurar o apoio técnico e administrativo, regional e local.

Parágrafo Único - Os Serviços Básicos de Saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão, preferentemente, ser geridos pelas municipalidades, com o apoio do Estado e da União.

Art. 13 - O Estado, através de sua Secretaria de Saúde articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular, no Programa de Serviços Básicos de Saúde, a participação da comunidade.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Art. 14 - A assistência médica a cargo do Estado, em níveis de maior complexidade, será prestada em Unidades Mistas, Hospitais Regionais, Especializados e Locais, de sua rede própria, ou através de convênios e contratos com órgãos dos Governos Federal e Municipal, ou entidades privadas, preferentemente sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O Estado envidará esforços no sentido de garantir, dentro de suas possibilidades, o acesso a todos os níveis de assistência àqueles que assim necessitarem, sem distinção de condição sócio-econômica do indivíduo.

Art. 15 - A assistência médico-hospitalar e médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei entende-se como assistência médica o conjunto de meios diretos e específicos destinados a colocar ao alcance do indivíduo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção da saúde.

Art. 17 - Fica vedada a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Estado com entidades estrangeiras ou multinacionais, tendo por objeto qualquer tipo de prestação de serviços de saúde, quando existir no Estado iniciativa suficientemente desenvolvida para atendimento da demanda.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 - A Secretaria da Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde que visem à proteção da maternidade, da infância e da adolescência através da rede de serviços, estimulando a criação e o desenvolvi-



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

mento de instituições privadas, de finalidade filantrópica, que de sinteressadamente se proponham a atuar nessa área.

Parágrafo Único - A orientação a ser seguida pe la Secretaria de Saúde, para efeito do disposto neste artigo, deve rá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos federais competentes, sem prejuízo das normas supletivas estaduais.

Art. 19 - As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e o assentimento por livre manifestação de vontade das partes.

Art. 20 - Os órgãos próprios da Secretaria de Saude do Estado e as entidades filantrópicas ou beneficentes, que atuem no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza bio-médica-social, com ênfase aos seguintes aspectos:

I - Fenômenos sociais relacionados com a materniudade, a infância e a adolescência; com a higiene individual da criança, vacinação obrigatória das mesmas; processos de alimenta-ção dos lactentes e outros.

II - Puericultura peri-concepcional e pré-natal, bem como assistência ao parto e ao puerpério; desenvolvimento psi-comotor das crianças.

III - Ações educativas e orientadoras sobre as medidas de higiene, alimentação e nutrição, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a distúrbios de diferentes naturezas.





LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

IV - Exames periódicos de saúde dos escolares.

Art. 21 - O Estado procurará otimizar o rendimento dos serviços de saúde no desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do grupo materno-infantil.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE MENTAL E DA ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA

Art. 22 - A Secretaria de Saúde do Estado coordenará a execução, a nível estadual, das iniciativas no campo da saúde visando a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, ou em regime de convênio ou contrato com órgãos e entidades oficiais e particulares, preferentemente sem fins lucrativos.

Art. 23 - Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano, no campo da saúde mental.

Art. 24 - A Secretaria de Saúde do Estado fará observar que, na formulação e execução de planos e programas, a nível estadual ou municipal, se tenham em conta os seguintes propósitos e objetivos:

I - Utilização adequada de equipe multidisciplinar no campo da saúde mental com vistas a obter melhor rendimento do trabalho de reintegração do indivíduo na sociedade.

II - Promoção de medidas de ação social, complementares do tratamento médico, de modo a favorecer a ressocialização do indivíduo.

III - Orientação da assistência psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários.

IV - Incrementação e criação de serviços de saúde mental integrados nos serviços gerais de saúde e promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Enfatizar a necessidade de elevar, progressivamente, as disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridade a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência da assistência psiquiátrica no Estado.

VI - Promover iniciativas de reabilitação que conduzam ao "emprego livre" e acessos aos "empregos protegidos" em condições favoráveis, de modo a permitir a reintegração dos indivíduos na sociedade em função dos quadros de comportamento por eles apresentados.

VII - Criar ou incentivar entidades que visem a prestação de cuidados a egressos dos hospitais psiquiátricos e suas famílias, bem como aos dependentes de drogas e aos alcoolistas.

Art. 25 - O internamento de qualquer pessoa em hospital psiquiátrico só poderá efetivar-se mediante prévia observação, comprovada por laudo médico que caracterize a situação e indique a necessidade da medida.

Art. 26 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas, ou outro tipo, com fundamento em processos não conhecidos cientificamente, capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade ostensiva de proteção e recuperação da saúde.

Art. 27 - É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar à autoridade sanitária a eclosão de epidemias de crendices, com poder de contágio capaz de induzir a psicoses coletivas.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Interior e Justiça, a assistência médica aos reclusos que apresentarem distúrbios psíquicos, como também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado fará observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde no



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

que se refere a assistência de que trata este artigo.

Art. 29 - Cabe à Secretaria do Trabalho e Serviço Social, através da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, realizar ações preventivas, curativas e de reabilitação, no campo de saúde mental, no que se refere aos menores sob sua guarda.

CAPÍTULO V
ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 30 - Cabe à autoridade sanitária, por intermédio dos órgãos competentes, planejar, coordenar e orientar no Estado, as atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção e de recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Art. 31 - À autoridade sanitária, através dos órgãos competentes, cumpre proporcionar a elaboração de normas sobre o aspecto técnico dos programas e das atividades de odontologia sanitária que se desenvolvam no Estado.

Art. 32 - O Estado assegurará promoção e recuperação de saúde oral, através de atividades preventivas e curativas, executadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto neste artigo será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário a ser determinado, às gestantes, às puérperas, bem como às atividades de urgências odontológicas e às ações simplificadas.

Art. 33 - Compete à autoridade sanitária, diretamente ou mediante assinatura de acordo com órgãos do sistema de educação mantidos pelo Estado ou com outras organizações, implantar programas mistos de prevenção e de tratamento clínico da cárie, junto aos estabelecimentos de ensino, objetivando o pronto atendimento aos escolares.

CAPÍTULO VI
DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 34 - A Secretaria de Saúde do Estado participará, na forma definida nos Planos e Programas Governamentais, da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos padrões de saúde da população do Estado.

Art. 35 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria de Saúde do Estado deverá articular-se com os órgãos federais que participem de programas de alimentação e nutrição, e os demais do Estado, que possam contribuir para o bom êxito das ações em curso, objetivando, basicamente, concorrer para:

- a) reduzir a taxa de mortalidade causada pela desnutrição;
- b) minorar a incidência de deficiências físicas, mentais e sensoriais, decorrentes da desnutrição;
- c) diminuir a frequência de doenças parasitárias e carências alimentares específicas ligadas à desnutrição;
- d) elevar os índices de aproveitamento escolar, inclusive pela redução das taxas de evasão e reprovação na escola;
- e) aumentar a produtividade da força de trabalho e melhorar as condições de acesso do homem na escala social;
- f) proteger e valorizar os recursos humanos em formação, sobretudo os do grupo materno-infantil e escolar;
- g) orientar a população em geral, selecionar e utilizar mais adequadamente os alimentos disponíveis, contribuindo para um melhor equilíbrio do orçamento familiar;
- h) combater as carências nutricionais de maior disseminação e mais graves consequências sobre a saúde pública e o desenvolvimento econômico-social;
- i) incrementar a produção de alimentos essenciais, principalmente os de maior valor protéico-calórico;
- j) desenvolver a tecnologia de processamento de alimentos de elevado valor nutritivo e incentivar sua industrialização.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

zação com o propósito de aumentar as suas disponibilidades, reduzir os custos respectivos e atender às necessidades nutricionais não só dos grupos assistidos por programas específicos, mas também da população em geral;

Art. 36 - A nível de suas unidades de saúde, diretamente, ou em regime de convênio com os órgãos e entidades federais, a Secretaria de Saúde do Estado deverá:

I - Prestar assistência alimentar a gestantes e nutrízes, lactentes e pré-escolares matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino de primeiro grau.

II - Proporcionar educação nutricional à população do Estado em geral, através dos meios de comunicação de massa e de iniciativas voltadas especificamente para os beneficiários da assistência alimentar.

III - Promover a recuperação dos desnutridos.

IV - Concorrer para o combate a carências nutricionais específicas, especialmente a protéico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico, bem como contribuir para o aumento da resistência das populações assistidas a doenças infecciosas e outras.

V - Promover e incentivar a execução de pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais.

VI - Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Estado, que sejam necessários à formulação de programas e projetos.

TÍTULO IV
PROTEÇÃO À SAÚDE

CAPÍTULO I
DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes federais e do Estado, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual e das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação estadual, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 38 - A Secretaria de Saúde do Estado participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 39 - As indústrias a se instalarem no território do Estado da Paraíba ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Saúde do Estado para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da indústria.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE
POTABILIDADE, DA FLUORETAÇÃO

Art. 40 - Os órgãos e entidades do Estado da Paraíba, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 41 - A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos no território do Estado da Paraíba pela Secretaria de Saúde do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde Municipais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-as ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 42 - Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 40 estão obrigados à medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Saúde relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 43 - Os órgãos e entidades competentes do Estado e dos municípios observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 44 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água, direta ou indi-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

retamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias do Estado.

Art. 45 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, na forma prevista na legislação federal e estadual supletiva e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliárias de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 46 - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em áreas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

Art. 47 - Compete à Secretaria de Saúde do Estado examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 48 - A Secretaria de Saúde do Estado e as suas congêneres dos Municípios deverão exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas sobre a fluoretação da água, aprovadas.

Art. 49 - Os projetos de provisão ou purificação de água potável, de qualquer natureza, deverão ser objeto de aprovação por parte do órgão de vigilância sanitária competente da Se-



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

cretaria de Saúde do Estado.

Art. 50 - Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 51 - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 52 - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Estado, o projeto, instalações, operações e manutenção dos sistemas de fluoretação de que trata esta Seção.

SEÇÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 53 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio-ambiente, serão instalados pelo Estado e pelos Municípios, diretamente, ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 54 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 55 - É obrigatória a existência de esgotos sanitários dos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas e sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

Art. 56 - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 57 - A coleta, o transporte e o destino do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 58 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem-estar e à saúde pública.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

§ 3º - Fica proibida a deposição do lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

Art. 59 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 60 - A Secretaria de Saúde do Estado e suas con-gêneres dos Municípios, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu al-

f



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

cance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 61 - A proteção do ecossistema tem por finalidade de precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos.

II - Prevenir a surdês e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações.

III - Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 62 - Para efeito desta Lei considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

SEÇÃO V

DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 63 - As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da legislação federal pertinente o Governo do Estado poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessários à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

que tange à satisfação de necessidades fisiológicas, de lazer e proteção contra infecções, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

Art. 64 - A Secretaria de Saúde do Estado baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais ou sítios em que se realizem espetáculos públicos ou sirvam ao lazer ou à recreação.

CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 65 - Na ocorrência de casos de agravos a saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria de Saúde do Estado, devidamente articulada com os órgãos e entidades federais e municipais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

Art. 66 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a cadeia de transmissão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo.

II - Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos.

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou sus



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

suspeitos de alteração.

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores.

V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

CAPÍTULO III

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS,
CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS

Art. 67 - Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - A construção, instalação e funcionamento dos locais a que se refere este artigo dependerá de licença da Secretaria de Saúde do Estado.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 68 - O Governo do Estado, através de sua Secretaria de Saúde, colaborará com as autoridades federais competentes, na medida de suas possibilidades, nas atividades relacionadas com a saúde internacional, nos portos, aeroportos, fronteiras e locais de tráfego, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no País, ou sua propagação para o exterior.

Parágrafo Único - O Governo do Estado agirá por delegação de competência do Governo Federal, observados os termos e condições do ato delegatório, a legislação interna e o Regulamento Sanitário Internacional.

TÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Estado manterá e participará de programas nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistemas Nacionais de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais, sobre o assunto.

Art. 70 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 71 - É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária competente coordenará junto aos órgãos federais e municipais de saúde os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 72 - A autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelos indivíduos e animais infectados, interromper ou dificultar a transmissão e proteger convenientemente os suscetíveis, promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- I - Notificação compulsória;
- II - Investigação epidemiológica;
- III - Vacinação;
- IV - Quimioprofilaxia;
- V - Isolamento domiciliário ou nosocomial;
- VI - Quarentena;
- VII - Vigilância Sanitária;



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

VIII - Desinfecção;

IX - Saneamento;

X - Assistência médico-hospitalar.

§ 1º - Para a execução das medidas enumeradas no caput deste artigo, serão executadas atividades relativas a:

- a) estudos e pesquisas no setor saúde;
- b) formação, aperfeiçoamento e atualização em saúde pública do pessoal de nível superior e médio;
- c) treinamento em serviço de pessoal de nível elementar;
- d) educação em saúde;
- e) assistência social, readaptação e reabilitação.

§ 2º - Para cada doença de notificação compulsória, serão definidas a urgência e o modo de promover a notificação.

§ 3º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram doenças transmissíveis determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

§ 4º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas à profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 5º - O Governo dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 6º - Na luta contra as doenças transmissíveis serão oferecidas, gratuitamente, todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

§ 7º - A Secretaria de Saúde do Estado baixará



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Normas Técnicas Especiais visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 73 - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 74 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em Regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 75 - Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas (exceto edifícios de apartamentos), escolas, asilos, "creches" e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 76 - O isolamento e quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 77 - A autoridade competente poderá adotar medidas de vigilância sanitária objetivando o acompanhamento de comunicantes e de indivíduos procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidemicamente, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

que impliquem na aplicação de medidas referidas no caput deste ar
tigo constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas, pe-
riodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 78 - A autoridade sanitária submeterá os
portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado
tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico pa-
ra o ambiente.

Art. 79 - A autoridade sanitária poderá proi-
bir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à pro
dução, à fabricação, à manipulação e à comercialização de artigos
alimentícios e congêneres.

Art. 80 - Quando necessário, a autoridade sani-
tária determinará a desinfecção concorrente ou terminal.

Parágrafo Único - É permitida a destruição de
objetos, quando for impossível a desinfecção do mesmo.

Art. 81 - A autoridade sanitária promoverá a
adoção das medidas de combate aos vetores biológicos ou reservatô
rios.

Art. 82 - Cabe à autoridade sanitária colabo-
rar com os órgãos federais de saúde no combate às endemias no Es-
tado.

Art. 83 - Cabe à autoridade sanitária competen-
te a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculoo
se, à hanseníase, à doença de Chagas e à esquistossomose.

Art. 84 - Em casos de zoonoses, a Secretaria
de Saúde do Estado colaborará com os órgãos competentes na aplica-
ção das medidas constantes da legislação que rege a matéria.~

Art. 85 - Na iminência ou no curso de epide-
mias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição, total ou
parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração
de pessoas, durante o período que entender conveniente.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 86 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 87 - Quando se houverem esgotado todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 88 - As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem a ação de vigilância epidemiológica.

Art. 89 - É da responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica, integrantes da rede especial de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem, principalmente:

I - Coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças.

II - Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória.

III - Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sob risco.

IV - Proposição e execução de medidas pertinentes.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Adoção de mecanismo de comunicação e coordenação do Sistema.

Art. 90 - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 91 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão baixadas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças de Notificação Compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Saúde do Estado poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 92 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 93 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente, os responsáveis pelos meios de transportes (automóvel, ônibus, trem, etc.) onde tenha estado o paciente.

Art. 94 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita e o mais precocemente pos



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

sível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta, etc., devendo ser dada preferência ao meio rápido possível.

Art. 95 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará, por escrito, ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando, desde logo, no dever de informar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, a idade e a residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 96 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de doenças da população sob o risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 97 - A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

Art. 98 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde, de acordo com o estabelecido nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 99 - A ocorrência de doença quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional, em qualquer pon-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

to do Estado, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Estado à autoridade sanitária federal.

Art. 100 - A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

Art. 101 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos desta Lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 102 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo Único - A identificação do paciente portador de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 103 - A Secretaria de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no Estado as vacinações de caráter obrigatório no Programa Nacional de Imunização, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 104 - A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 105 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.



LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

Art. 106 - A Secretaria de Saúde do Estado elaborará e fará publicar, periodicamente, após apreciação do Ministério da Saúde, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Estado, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 107 - O estudante ao matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, deverá fazer prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 108 - As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 109 - Para efeito desta Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 110 - A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde composta por Centros de Vacinação que integram determinados estabelecimentos de saúde definidos pela Secretaria de Saúde do Estado, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 111 - É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacina obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 112 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 113 - Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente.

Art. 114 - O Governo do Estado, por proposta da Secretaria de Saúde, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

Parágrafo Único - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço, nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 115 - No caso de contra-indicação da vacina, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridade sanitária até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 116 - O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovado através de atestado de vacinação.

§ 1º - O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas quando devidamente credenciados para tal fim pela Secretaria de Saúde do Estado.

CAPÍTULO IV TUBERCULOSE

Art. 117 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento de atividades da sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a procura, diagnóstico e tratamento de casos de tuberculose em todo o Estado.

Parágrafo Único - Para fiel cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnós-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

tico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO V HANSENÍASE

Art. 118 - A Secretaria de Saúde do Estado se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 119 - O controle de Hanseníase, além da redução da morbidade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional, em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 120 - Estudos e pesquisas culturais serão realizados, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultam a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS VENÉREAS

Art. 121 - A Secretaria de Saúde do Estado exercerá, no âmbito do Estado, a execução e coordenação da execução, das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venéreas, compreendendo a sífilis, gonorréia, cancro-mole e linfo-granuloma venéreo.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - O Programa a que se refere este artigo incluirá, também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contato sexual, o trichomoníase, a candidíase, a síndrome de Reiters, o herpes genital e a pediculose pubiana.

Art.122 - A Secretaria de Saúde do Estado adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes e estabelecerá me medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças venéreas.

Art. 123 - O tratamento de doenças venéreas é obrigatório e a transmissão intencional da doenças constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 124 - A Secretaria de Saúde do Estado deverá, promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população, acer ca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças venéreas.

TÍTULO VI

DAS DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS E OUTRAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 125 - Será estimulado pelo Estado o desenvolvimento de atividades de saúde pública, paralelamente ao processo da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis que por sua elevada incidência constituem graves problemas de interesse coletivo.

Art. 126 - Para fins do disposto no artigo anterior a Secretaria de Saúde do Estado promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do Estado, das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis.

Art. 127 - Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas, e das não transmissíveis, bem como de suas consequências.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo de saúde ficam obrigados a enviar aos órgãos competentes os dados e informações que lhes forem solicitados.

TÍTULO VII
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 - O Estado, através dos órgãos competentes, da Secretaria de Saúde exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 129 - No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores, serão empregados todos os meios e recursos, disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 130 - Especial atenção será dedicada pelo Estado no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância, sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 131 - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiarem-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 132 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Estado, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 133 - Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo Único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises.

Art. 134 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização de análise fiscal.

Parágrafo Único - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde, em se tratando de alimento oriundo de outra unidade da federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da au
torização da empresa responsável.

§ 1º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, estadual ou municipal, obedecerá ao ri
to estabelecido no Capítulo II do título X desta Lei.

§ 3º - No caso de constatação de falhas, erros, ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo Termo.

Art. 135 - Os alimentos destinados ao consumo ime
diato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser ex
postos à venda devidamente protegidos.

Art. 136 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da au
toridade sanitária estadual ou municipal.

Art. 137 - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes,



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 138 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS DE FONTE

Art. 139 - As águas minerais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixados pelas autoridades sanitárias, atendidas as exigências suplementares constantes dos padrões de identidade e qualidade aprovados.

§ 1º - As instalações e equipamentos destinados à captação, produção, acondicionamento e distribuição de águas minerais devem ser projetadas de forma a impedir sua contaminação.

§ 2º - Os materiais empregados na captação, as tubulações e os reservatórios, devem ser compatíveis com a água e de natureza a impedir a introdução de substâncias estranhas, vedada a utilização de materiais de fácil corrosão ou deteriorização.

§ 3º - As garrafas destinadas ao envasamento de águas minerais e demais utensílios empregados no seu processamento, deverão ser convenientemente higienizadas, sendo a última enxaguadura efetuada com a água da própria fonte.

§ 4º - Os estabelecimentos que explorem e envasem água mineral deverão dispor de laboratório próprio onde se processe o controle físico químico e microbiológico periódico a ser executado pelos órgãos oficiais competentes.

§ 5º - É facultada a realização dos controles previstos no parágrafo anterior, em institutos ou laboratórios devida



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

mente habilitados para a prestação desse serviço, mediante contrato ou convênio.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

a) águas minerais - as de origem profunda não sujeitas à influência de águas superficiais provenientes de fontes artificialmente captadas, que possuem composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns.

b) água natural de fonte - a água de origem profunda, de fonte natural ou artificialmente captada que, embora satisfazendo as características de composição e a classificação, fixadas para as águas minerais, atendem tão somente às condições de potabilidade fixadas nos padrões aprovados.

§ 7º - Poderão ser, também, consideradas como águas minerais, as águas de origem profunda que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos padrões aprovados, possuam comprovada propriedade favorável à saúde.

§ 8º - As propriedades favoráveis à saúde deverão ser comprovadas mediante observações de ordem clínica e farmacológica e aprovadas pelo órgão federal de saúde competente.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS BENS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 140 - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes do Estado, nos termos desta Lei, da legislação federal e dos seus regulamentos e normas técnicas pertinentes.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - A autoridade sanitária estadual competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 141 - Será procedida, de rotina, pelo laboratório oficial competente do Estado, a análise fiscal dos produtos de que trata este Capítulo, quando da sua entrega ao consumo, transportado nas estradas e vias fluviais ou lacustres, ou industrializados no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo compreende, também, a fiscalização dos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 142 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 143 - Os agentes a serviço da vigilância, sanitária são competentes para:

I - Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo, termo de apreensão.

II - Proceder a inspeções e visitas de rotina a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos.

III - Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos.

IV - Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda.

V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organoléticas do produto, ou as de sua pureza, e eficácia.

VI - Proceder à imediata inutilização da unidade, do produto cuja alteração ou deteriorização, seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal.

VII - Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente estadual, obedecerá, ao rito estabelecido nos artigos 233 e seguintes desta Lei.

Art. 144 - O resultado de possível análise condenatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo órgão estadual competente, será comunicado no prazo de 03 (três) dias ao órgão competente de fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 145 - Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei ou lhes prestem serviços, com ou sem vínculo empregatício.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território da Paraíba, sem a prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 147 - As farmácias e drogarias deverão, contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 148 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento, de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 149 - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art. 150 - As farmácias e drogarias que aplicarem injeções deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente.

Art. 151 - É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnóstico e analíticos, higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual pertinente.

§ 1º - Para fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária competente.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de aparelhos, mencionados neste artigo.

Art. 152 - As ervenarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão competente, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervenarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionem com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo, com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armações e/ou armários adequados a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 153 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácias ou drogarias licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste artigo.

Art. 154 - Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária competente, unidades volantes, para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 1º - A permissão pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões, onde se instalarem farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

Art. 155 - As unidades volantes, a critério exclusivo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com a capacidade atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba.

Art. 156 - Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessários, ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEANTES

Art. 157 - As empresas aplicadoras de saneantes do missanitários somente poderão funcionar no Estado depois, de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - A licença de que se trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Art. 158 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministêrio da Saúde e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo Único - Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a qualidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou para o caso de acidente.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU
DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE
ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE
LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSO
POLOGIA E CONGÊNERES

Art. 159 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia, patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radiosotopologia "in vitro" e "in vivo", e congêneres, somente poderão funcionar no Estado depois de licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado para cada uma das especializações, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que conte, com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho compatíveis com as finalidades institucionais.

Art. 160 - Os laboratórios congêneres satisfarão os requisitos mínimos quanto aos equipamentos, controle, e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratórios referidos no "caput" do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Art. 161 - Os laboratórios de que tratam os artigos 159 e 160 deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças, de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art. 162 - Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápi-
cas no Estado, ficam sujeitos a licença do órgão de vigilância sani-
tária competente.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende-
-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, arma-
zenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimen-
to, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializa-
dos.

Art. 163 - Os estabelecimentos a que se refere o
artigo 162 deverão contar com instalações, equipamentos e recursos
humanos adequados às suas finalidades institucionais, observando as
normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 164 - O Estado estimulará a prática de do-
ação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e al-
truísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Art. 165 - A Secretaria de Saúde do Estado, em ar-
ticulação com o Governo Federal, manterá Centro de Hematologia e He-
moterapia - Hemocentro, que exercerá as funções próprias de unidade
básica do Subsistema Nacional respectivo.

CAPÍTULO IX
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 166 - Os estabelecimentos de assistência O-
dontológica, tais como clínicas dentárias especializadas e policlíni-
cas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos e
congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenci-
ados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habi-
litado e com termo de responsabilidade assinado perante a autorida-
de sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 167 - Os estabelecimentos de que se trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados, mantidos em perfeitas condições de higiene, adotadas em relação àqueles últimos, especialmente os de raios X, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 168 - A mudança de local do estabelecimento, dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO X

DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 169 - Os laboratórios e oficinas de prótese, odontológica somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 170 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 171 - É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica provarem ou aplicarem diretamente quaisquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 172 - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações por eles realizadas contendo, obrigatoriamente, todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 173 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XI
DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

Art. 174 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciados, sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 175 - É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 176 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequada, mantidas em perfeitas condições de higiene, adotadas, em relação àquelas últimas, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 177 - Os institutos e clínicas de fisioterapia deverão possuir livro próprio para o registro de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 178 - A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 179 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a Respon



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

sabilidade Técnica" seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

CAPÍTULO XII

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB A RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 180 - Os institutos e as clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado, e somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 181 - É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 182 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequados, observando as normas sobre operações e segurança dos mesmos, e apresentarem perfeitas condições de higiene.

Art. 183 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 184 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos institutos ou clínicas de beleza, deverá ser mencionada em destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Médica" seguida do nome do médico responsável e de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO XIII

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 185 - Os estabelecimentos de comércio de ar



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

tigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar em todo o Estado, após licenciados pelo órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma que firmará termo de responsabilidade nesse sentido.

Art. 186 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 187 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas para esse fim as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XIV DOS BANCOS DE OLHOS

Art. 188 - Os Bancos de Olhos só poderão funcionar, depois de licenciados sob a responsabilidade de médico, legalmente habilitado, que firmará termo nesse sentido perante o órgão sanitário competente.

Art. 189 - Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 190 - Os Bancos de Olhos serão constituídos exclusivamente, sob a forma de sociedade civis filantrópicas, ou públicas, competindo-lhes:

I - Realizar a necessária divulgação e promoção, para obter doadores de olhos.

II - Efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes, especializados.

III - Preservar os olhos doados.

IV - Ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - Nas localidades onde não houver Banco de Olhos, as funções a que se referem os itens I, II e III, deste artigo poderão ser desempenhadas por médicos locais legalmente habilitados, com autorização expressa, orientação e responsabilidade dos Bancos de Olhos mais próximos, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 191 - A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária competente, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado do Estatuto ou Regimento da entidade.

Art. 192 - Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 horas por dia, com os meios necessários, unidades para a extração dos órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo dispor ainda de recursos humanos qualificados e dos equipamentos, instalações e aparelhagem exigidos pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 193 - Os Bancos de Olhos atenderão, indiscriminadamente, às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 194 - A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente, satisfeitas todas as exigências formuladas para o ato anterior.

CAPÍTULO XV DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art. 195 - Os Bancos de Leite Humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano.

Art. 196 - O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, somente poderá ocorrer após obterem licença do órgão de vigilância sanitária competente, devendo contar com a direção técnica de médico ou enfermeiro, habilitados os



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

quais firmarão termo de responsabilidade perante a autoridade competente.

Art. 197 - Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos, qualificados, e apresentarem perfeitas condições de higiene, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

Art. 198 - As nutrízes admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

Art. 199 - A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

Art. 200 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou formas de propaganda dos Bancos de Leite Humano, deverá ser mencionado com destaque o nome completo do responsável com seu título profissional e o número de registro no Conselho Regional respectivo.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM
OU COMERCIALIZEM LENTES OFTALMOLÓGICAS

Art. 201.- Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftalmológicas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado quando se tratar de lentes de contato.

Art. 202 - Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão contar durante todo o horário de funcionamento com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

Art. 203 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 204 - A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE
EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES,
TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS
DIRETAMENTE COM A SAÚDE

Art. 205 - As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria de Saúde exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 206 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo a formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais, pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional à prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos paci-



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

entes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 207 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 208 - Uma vez constatada a infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I - Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias do indiciado para produzir a defesa, e interdirá o local, como medida cautelar, se o interesse, da saúde pública assim exigir.

II - Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título X.

III - Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis previstas no artigo 221.

IV - Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

V - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através de expediente circunstanciado.

TÍTULO IX
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA
A SAÚDE



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 209 - Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, de demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumento para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no Estado e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 210 - Os órgãos competentes no Estado fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 211 - A Secretaria de Saúde do Estado, através de seu órgão competente, coordenará o Sistema de informações de Saúde (coleta, tratamento, análises, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos gerados na própria Secretaria e em outras fontes) de importância para o planejamento das ações de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde do Estado, através do seu órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas às repartições sanitárias internacionais, aos órgãos da própria Secretaria e às entidades municipais, estaduais ou federais que as requisitarem, ou a eles tenham direito por força de acordos ou de convênios.

Art. 212 - Os hospitais e os estabelecimentos congêneres e as instituições médico-sociais são obrigadas a remeter, regular e sistematicamente, aos órgãos próprios da Secretaria de Saúde do Estado, os dados e os informes necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria de Saúde do Estado, nos prazos por ela determinados, cópia dos atestados dos óbitos ocorridos no Estado da Paraíba, bem como outros dados necessários à elaboração de indicadores sociais no campo da saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

55.

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 213 - O Estado promoverá as medidas necessárias à implementação, a nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizada em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Constituem atividades-fim dos laboratórios de Saúde Pública:

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos, medicamentos e outros.

CAPÍTULO III DAS PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 214 - O Estado estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 215 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá, de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos competentes, ou mediante acordos ou convênios com outros órgãos e entidades, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão empreendidas com o concurso da comunidade.

Art. 216 - Nas várias instâncias do sistema de saúde do Estado, as atividades de educação em saúde deverão ser executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

Parágrafo Único - As atividades de educação em saúde deverão levar em conta os vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 217 - As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre os Secretários de Saúde e de Educação e Cultura, do Estado, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade durante o período escolar do indivíduo.

Parágrafo Único - A integração com outros órgãos educacionais dar-se-á quando esses órgãos ou entidades atuarem junto à comunidade, visando os níveis de saúde desta última.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

Art. 218 - A Secretaria de Saúde do Estado promoverá a capacitação de recursos humanos com vista ao atendimento da demanda do Sistema Estadual de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - No que concerne ao ensino formal a Secretaria de Saúde do Estado buscará articular-se com a Secretaria de Educação e Cultura e com as Universidades, a fim de adequar o sistema de ensino às necessidades do Setor Saúde.

Art. 219 - Os técnicos e profissionais auxiliares, habilitados em cursos oficiais de saúde pública, terão prioridade para o ingresso nos quadros do Estado, observadas as normas para o provimento de cargos, estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
ESTADUAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 - As infrações à legislação sanitária estadual são as configuradas na presente lei.

Art. 221 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Apreensão de Produto
- IV - Inutilização do Produto
- V - Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento
- VII - Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 222 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 223 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 224 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações leves, de CR\$ 3.000,00 à CR\$.. 12.000,00.

II - Nas infrações graves, de CR\$ 12.000,00 à CR\$ 25.000,00.

III - Nas infrações gravíssimas, de CR\$ 25.000,00 à CR\$ 100.000,00.

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 223 e 225 desta lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 225 - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde.
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 226 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.
- III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado.
- IV - Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato.
- V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 227 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente.
- II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração.
- IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde.
- V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 228 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 229 - São infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II - Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

PENA - Advertência e/ou multa.

III - Praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

V - Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

PENA - Advertência e/ou multa.

VII - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

PENA - Advertência e/ou multa.

VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IX - Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

X - Retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese, ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais e regulamentares.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

XII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.

XIII - Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação de licença, e/ou multa.

XIV - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

PENA - Advertência, interdição e/ou multa.

XVI - Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, e/ou multa.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

XVII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refina-do ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XIX - Descumprir normas e atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação sanitária pertinente.

PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 230 - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituída, ficando porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 231 - Quando a infração implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes à sua alçada.

Art. 232 - Quando a autoridade sanitária estadual entender que além das penalidades da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá como na forma do artigo anterior in fine.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 233 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 234 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada.

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

VII - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 235 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente.

II - Pelo Correio ou via postal.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 236 - Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a notificação fixará o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 237 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ou vir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

Art. 238 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 239 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 240 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 241 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal,



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 242 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 243 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 244 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque, existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 245 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 246 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 247 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governa-
mental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 248 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirma-
da em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação



LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

ou adulteração.

Art. 249 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 236.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8º do artigo 244 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 250 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Estadual.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 251 - Decorrido o prazo mencionado no Parágrafo Único do artigo 247, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 252 - A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 253 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse apro



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

veitamento for viável em programas de saúde.

Art. 254 - Ultimado a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 255 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único - Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Estado pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 256 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 257 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria de Saúde do Estado, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele órgão, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único - Serão fixados em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Saúde do Estado, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos res



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.427, de 14 de setembro de 1982

pectivos fatos geradores.

Art. 259 - Fica a Secretaria de Saúde do Estado autorizada a expedir normas técnicas complementares à execução desta Lei, no que couber.

Art. 260 - A competência dos municípios não exclui a do Estado para o exercício e aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

Art. 261 - Esta Lei entra em vigor 60(sessenta) dias após sua publicação, revogadas o Decreto-Lei nº 506, de 14 de dezembro de 1943, o Decreto-Lei nº 596, de 9 de setembro de 1944, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 1982; 94ª da Proclamação da República.

CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI
GOVERNADOR

Romildo Domingues de Melo
SECRETÁRIO DA SAÚDE